

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.042, DE 2002

Institui o Sistema Nacional sobre Pessoas Desaparecidas, altera a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dá outras providências.

Autor: Deputado BISPO WANDERVAL

Relator: Deputado WAGNER LAGO

I - RELATÓRIO

Visa a proposição à criação de um Sistema Nacional de Pessoas Desaparecidas, com as finalidades de registrar e gerenciar o Cadastro Nacional de Desaparecidos.

Argumenta-se que o índice alarmante de desaparecidos no Brasil, anualmente, estimado em cerca de 200 mil pessoas.

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico o Projeto tem parecer pela sua aprovação.

Compete-nos o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, e técnica legislativa do Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em apreço, é de grande valor social quanto ao seu mérito, buscando a proteção da sociedade e a eficiência do aparelho estatal, no combate ao desaparecimento de pessoas.

Sem dúvida alguma, este é um dos aspectos da violência que está a merecer solução efetiva e imediata, e a criação de um Sistema Nacional de Pessoas Desaparecidas é uma medida adequada, apropriada para se perseguir esse fim.

Trata-se de uma atividade de caráter administrativo, sob a tutela do Poder Executivo, da qual o Poder Público não pode se eximir. O interesse público obriga o Estado a tomar as medidas possíveis e cabíveis para atender às necessidades públicas e é neste sentido que o Projeto vem atender aos reclames e clamores populares por maior segurança.

Entretanto, o art. 84, VI, a, da Constituição Federal estabelece que compete privativamente ao Presidente da República, dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação de órgãos públicos. Deste modo, o Projeto contém vícios insanáveis de inconstitucionalidade e injuridicidade, invadindo competência privativa do Chefe do Poder Executivo Federal, a quem cabe decidir sobre as questões eminentemente administrativas.

Quanto à técnica legislativa, o Projeto utiliza a expressão “e dá outras providências”, em desacordo com a LC nº 95/98, art. 7º, § II: “a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão”.

Por essa razão, votamos pela inconstitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.042/02.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado WAGNER LAGO
Relator

30403210-146